



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROTOCOLO Nº
20802/2017

Recebido em. 17.07.2017

Horário. 10.57 horas

Rúbrica: [assinatura]

Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 36 /2017

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 2.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE FIXA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DOS CARGOS EM COMISSÃO E O VALOR DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA LEI Nº 3.130, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE FIXA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, E DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.173/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES e demais Vereadores da Câmara Municipal, no uso das atribuições previstas pelo art. 33, XII, combinado com o art. 39, IV, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Anexo I – Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Nova Venécia, constante da Lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com a seguinte redação:

[Assinaturas manuscritas]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

ANEXO I
TABELA A

VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PESSOAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

Classe \ Padrão	A	B	C	D	E	F
I	921,82	967,91	1.016,30	1.067,12	1.120,47	1.176,50
II	1.415,95	1.486,75	1.561,08	1.639,14	1.721,09	1.807,15
III	1.728,34	1.814,76	1.905,50	2.000,77	2.100,81	2.205,85
IV	1.569,96	1.648,46	1.730,88	1.817,43	1.908,30	2.003,71
V	2.508,56	2.633,99	2.765,69	2.903,98	3.049,17	3.201,63
VI	3.551,20	3.728,76	3.915,20	4.110,96	4.316,51	4.532,33
VII	4.762,01	5.000,11	5.250,11	5.512,62	5.788,25	6.077,66
Classe \ Padrão	G	H	I	J	K	L
I	1.235,32	1.297,09	1.361,94	1.430,04	1.501,54	1.576,62
II	1.897,51	1.992,38	2.092,00	2.196,60	2.306,43	2.421,75
III	2.316,14	2.431,95	2.553,55	2.681,22	2.815,29	2.956,05
IV	2.103,90	2.209,09	2.319,55	2.435,52	2.557,30	2.685,17
V	3.361,71	3.529,80	3.706,29	3.891,60	4.086,18	4.290,49
VI	4.758,95	4.996,89	5.246,74	5.509,08	5.784,53	6.073,76
VII	6.381,54	6.700,62	7.035,65	7.387,43	7.756,81	8.144,65
Classe \ Padrão	M	N	O	P	Q	R
I	1.655,45	1.738,22	1.825,13	1.916,39	2.012,21	2.112,82
II	2.542,84	2.669,98	2.803,48	2.943,66	3.090,84	3.245,38
III	3.103,85	3.259,04	3.259,04	3.593,10	3.772,75	3.961,39
IV	2.819,42	2.960,40	3.108,41	3.263,84	3.427,03	3.598,38
V	4.505,02	4.730,27	4.966,78	5.215,12	5.475,88	5.749,67
VI	6.377,44	6.696,32	7.031,13	7.382,69	7.751,82	8.139,41

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signature on the right margin]

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

VII	8.551,88	8.979,47	9.428,45	9.899,87	10.394,97	10.914,60
------------	----------	----------	----------	----------	-----------	-----------

Art. 2º O Anexo II – Vencimento dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, constante da Lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com o seguinte texto:

ANEXO II

**VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E
FUNÇÕES GRATIFICADAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
VENÉCIA-ES**

TABELA A

VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	VENCIMEN TO MENSAL (em R\$)
<i>Diretor Geral</i>	<i>CC.1</i>	<i>5.206,30</i>
<i>Controlador Geral</i>	<i>CC.1</i>	<i>5.206,30</i>
<i>Coordenador Parlamentar</i>	<i>CC.3</i>	<i>2.924,55</i>
<i>Chefe de Gabinete</i>	<i>CC.3</i>	<i>2.924,55</i>
<i>Chefe de Cerimonial</i>	<i>CC.3</i>	<i>2.924,55</i>
<i>Assessor de Administração e Contabilidade</i>	<i>CC.3</i>	<i>2.924,55</i>
<i>Assessor de Direção Geral</i>	<i>CC.3</i>	<i>2.924,55</i>
<i>Assessor de Relações Institucionais</i>	<i>CC.4</i>	<i>2.105,67</i>
<i>Assistente de Comunicação Social</i>	<i>CC.4</i>	<i>2.105,67</i>
<i>Assistente de Ações Gerais e Integradas</i>	<i>CC.4</i>	<i>2.105,67</i>
<i>Assistente de Serviços Administrativos e Financeiros</i>	<i>CC.4</i>	<i>2.105,67</i>
<i>Assistente de Relações Institucionais</i>	<i>CC.5</i>	<i>1.146,42</i>
<i>Assistente de Gabinete</i>	<i>CC.5</i>	<i>1.146,42</i>
<i>Assistente Administrativo</i>	<i>CC.6</i>	<i>935,85</i>



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

TABELA B
VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO MENSAL (RS)
<i>Diretor do Departamento Legislativo</i>	<i>FG.1</i>	<i>1.614,35</i>
<i>Diretor do Departamento de Administração e Finanças</i>	<i>FG.1</i>	<i>1.614,35</i>
<i>Chefe da Divisão Administrativa</i>	<i>FG.2</i>	<i>971,12</i>
<i>Chefe da Divisão de Apoio ao Plenário e Comissões</i>	<i>FG.2</i>	<i>971,12</i>
<i>Chefe da Divisão de Recursos Humanos</i>	<i>FG.2</i>	<i>971,12</i>
<i>Chefe da Divisão de Patrimônio e Almojarifado</i>	<i>FG.2</i>	<i>971,12</i>

Art. 3º O Anexo I – Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, constante da Lei nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

Padrão Classe	A	B	C	D	E	F
I						
II						

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature 'R. H. I.' and several other illegible signatures.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Padrão Classe	A	B	C	D	E	F
III						
IV						
V						
VI						
VII	5.093,29	5.347,96	5.615,36	5.896,13	6.190,93	6.500,48
Padrão Classe	G	H	I	J	K	L
I						
II						
III						
IV						
V						
VI						
VII	6.825,50	7.166,78	7.525,12	7.901,37	8.296,44	8.711,26

Art. 4º O Anexo II da Lei nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com o seguinte texto:

ANEXO II

**VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
VENÉCIA-ES**

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTOS
<i>Procurador Geral</i>	<i>C.C.1</i>	<i>RS 5.237,75</i>



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Art. 5º O art. 4º da Lei n.º 3.173, de 06 de junho de 2012, que fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia/ES para a legislatura de 2013 a 2016 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Vereador que não comparecer às sessões plenárias e às reuniões das comissões das quais for membro, ou comparecer e não participar das votações durante a Ordem do Dia, sem justificativa legal, terá desconto no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do seu subsídio mensal, por cada falta verificada (NR)”.

Art. 6º Para as normas de concessão de décimo terceiro salário e adicional de férias aos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia, observar-se-á os princípios e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 7º Fica assegurado ao Vereador o recebimento o décimo terceiro salário, a ser pago no mês de dezembro do ano correspondente.

Parágrafo único. No caso de interrupção do mandato de Vereador, titular ou suplente, nos casos previstos na legislação e que acarrete o desligamento definitivo do exercício do cargo, o décimo terceiro salário será pago, de forma proporcional, no período máximo de trinta dias após o desligamento.

Art. 8º O valor do décimo terceiro salário, de que trata o art. 1º desta lei, corresponderá ao valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia, tomando-se por referência o subsídio do mês de dezembro.

§ 1º No caso de suplente de Vereador assumir ou tomar posse no cargo de Vereador, temporariamente, o valor do décimo terceiro será de 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal por mês de exercício de vereança na Câmara Municipal, tomando-se por referência o subsídio do último mês de trabalho.

§ 2º Para fins de pagamento de décimo terceiro salário a Vereador que esteja ou esteve em licença durante período do ano e sem direito à remuneração, ou nos casos em que o período de trabalho não alcançar doze meses, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo, tendo por referência o subsídio do mês de dezembro.

Art. 9º O adicional de férias será pago no mês de janeiro de cada ano, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do subsídio do Vereador, em adequação ao período de recesso previsto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Para fins de pagamento do adicional de férias, o Vereador deverá estar nas atividades efetivas do cargo pelo período mínimo de um ano, como condição para aquisição do direito.

§ 2º No caso do último ano da legislatura, o pagamento do adicional de férias será efetuado juntamente com o subsídio do mês de dezembro.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Art. 10. Os pagamentos do décimo terceiro salário e do adicional de 1/3 (um terço) de férias de que trata esta lei, tratando-se de casos concedidos de forma anual, não se adicionam ou integram o subsídio mensal, não se enquadrando assim nos casos de vedações previstas no art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 88.

Parágrafo único. Não se considera também como fixação de subsídio de que determina o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, os pagamentos de décimo terceiro salário e do adicional de férias concedidos na forma desta lei.

Art. 11. O detentor de mandato eletivo municipal ou suplente que esteja em exercício do cargo de Vereador na Câmara Municipal, e que receber décimo terceiro salário ou adicional de férias em desacordo com esta lei, deverá efetuar a devolução do montante devido aos cofres públicos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder na forma da legislação aplicável.

Art. 12. Fica disciplinado o disposto no artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia.

§ 1º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargo em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentual mínimo de 3% (três por cento), destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º Os limites estabelecidos no parágrafo anterior se aplicam a toda administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2017 para os seus arts. 1º, 2º, 3º e 4º.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de julho de 2017; 63º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

ANTONIO EMÍLIO ABREU DIAS BORGES (PPS)
Presidente

LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)
Vice-Presidente

DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)
Primeiro Secretário



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Valdemir da Silva Pereira
VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Segundo Secretário

EHS
EVARISTO MIGUEL (PTB)

[Signature]
GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)

[Signature]
JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)

[Signature]
JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)

Jose Maria Soares
JOSE MARIA SOARES (PV)
EMBRANCO

JOSIEL SANTANA (PV)

[Signature]
JUAREZ OLIOSI (PSB)

EMBRANCO
LUCIANO MARCIO NUNES (PSB)

[Signature]
RONALDO MENDES BARREIROS (SD)

rav

E

[Signature] *[Signature]* *[Signature]*

Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Venécia-ES
Telefax: (27) 3752-1371 - 3752-1880 - 3752-1931 - 9831-0540
Romildo Antonio Ventorin\Rogeria Monteiro\10/04/2017 07:51:00\PL0-2017 altera.leis.2729 e.3130.docx

818



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores;

Apresentamos para apreciação e deliberação dos demais membros componentes deste Poder Legislativo, o projeto de lei que altera dispositivos que especifica da Lei Nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da câmara municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências, e da Lei Nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em Comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.

Dentre os objetivos da proposição, temos que alteração nas Leis nºs 2.729/2005 e 3.130/2011 tem como fundamento a reposição da inflação do período anual, correspondente ao percentual de 4,86% (quatro vírgula oitenta e seis por cento).

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44, *caput*, o art. 46, II, e o art. 16 da Lei Orgânica do Município, cuja competência é exclusiva da Mesa Diretora, como sendo o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa, bem como matérias de iniciativa privativa dos Vereadores.

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 37, X, traz o seguinte texto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou **alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso)*

Trata-se, portanto, de alterações nos padrões de vencimentos dos cargos e funções gratificadas do quadro da Câmara Municipal, em conformidade com o estabelecido no art. 37, X, da Constituição Federal, através de lei específica de iniciativa da Mesa Diretora.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

A proposição cumpre ao disposto no texto do art. 37. X, da Constituição Federal, de iniciativa privativa da Mesa Diretora para a tramitação na seara do processo legislativo, tratando-se alterações dos vencimentos dos cargos e provimento efetivo e o valor das funções gratificadas, constantes da Lei nº 2.729/2005.

Importante ressaltar também do cumprimento das exigências previstas no art. 169, § 1º, incisos I e II, com a existência de dotações orçamentária consignadas no orçamento em vigência, bem como das normas previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Há também a anexação de um relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo responsável técnico pelo Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal, em que não afetará de forma alguma a execução orçamentária da Câmara Municipal, sem qualquer transtorno financeiro para o Poder Legislativo Municipal.

Encontra-se assim em conformidade com as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fical, atendidos os requisitos ali estabelecidos quanto à geração de despesas de caráter continuado.

Segue em anexo relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo responsável técnico do Poder Legislativo Municipal.

A autonomia político-administrativa dos entes federados garantiu aos Municípios o poder/dever de se auto governar, através da instituição dos Poderes Municipais, no caso o Executivo e o Legislativo, harmônicos e independentes entre si, conforme princípio constitucional de separação, em que podemos citar o art. 2º do Texto Magno como referência.

Tais pressupostos de validade do texto da Lei Orgânica do Município podem ser encontrados no art. 37, X, da Carta Constitucional, estabelecendo que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de agentes públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, e assegura a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Importante ressaltar ainda que Tribunais de Contas dos Estados já solidificaram o entendimento de que a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes públicos deve observar a iniciativa privativa de cada chefe do respectivo poder público.

Acerca do tema da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos, trazemos à baila texto do parecer sobre a Consulta nº 747.843, feita pela Câmara Municipal de Antonio Carlos, Estado de Minas Gerais, ao TC do Estado respectivo:

b) Competência para a iniciativa de lei sobre revisão geral anual

A jurisprudência pátria diverge quanto à autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo com o fim de atualizar a remuneração do funcionalismo público. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, órgão incumbido precipuamente da guarda da Constituição, constata-se posicionamentos divergentes por parte de seus membros. Como exemplo, o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

como relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.538/RS, ainda pendente de julgamento, na Sessão Plenária de 18/06/2007, defendeu a competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, com base nos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, a, ambos da Constituição da República.⁹ No mesmo sentido e na mesma sessão plenária, o então Ministro Sepúlveda Pertence, relator da ADI n. 3.543/RS — também pendente de julgamento em razão de pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia —, entendeu violada, no caso, a competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.¹⁰ De forma dissonante, registre-se o entendimento do Ministro Carlos Ayres Britto, prolatado no julgamento da ADI n. 3.599/DF, em 21/05/2007, sustentando que a competência para iniciar o processo legislativo sobre revisão geral anual cabe ao respectivo chefe de Poder, observando-se a iniciativa privativa em cada caso. Por ser pertinente e esclarecedor, transcrevo trecho do referido voto: Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual a Constituição teve o cuidado de prever, “[...] observada a iniciativa privativa em cada caso, [...]” Ora, significa, “[...] observada a iniciativa privativa em cada caso[...]”, que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão ⁹ Informativo STF n. 472, jun./2007, disponível em: . Acesso em: 2 jul. 2012. O julgamento foi interrompido em face de pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia, que até a finalização deste parecer não havia retornado com os autos a julgamento. ¹⁰ Idem. CONSULTA N. 747.843 234 remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República — estou falando no plano federal —, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som.¹¹ A divergência na interpretação do dispositivo constitucional verificada no próprio STF também se fez presente no âmbito deste Tribunal de Contas, como se verifica do exame de pareceres emitidos em consultas que enfrentaram, ainda que de forma incidental, o tema sob crivo. A tese da competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que concede revisão geral anual da remuneração dos agentes públicos prevaleceu, por exemplo, na Consulta n. 645.198, Sessão Plenária de 28/11/2001, e na Consulta n. 681.414, Sessão Plenária de 22/10/2003, ambas da relatoria do Conselheiro Moura e Castro. Para ilustrar o posicionamento adotado nas referidas decisões, segue trecho do parecer emitido na última consulta citada: Essa dúvida foi respondida no tópico anterior quando tivemos oportunidade de transcrever parte da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.504, de Minas Gerais, onde ficou assentado que é da atribuição privativa do chefe do Executivo federal, estadual ou municipal desencadear a proposição legislativa da discutida



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

revisão geral anual. De modo que, ao insculpir, no art. 37, X, da Lei Magna, o comando 'observada a iniciativa privativa em cada caso', o nosso legislador legitimou o Presidente da República, o Governador de Estado e o Prefeito Municipal como titulares exclusivos da iniciativa da específica lei prevista no referido dispositivo constitucional. Incidentalmente, visto que o tema da revisão geral anual não representava o objeto principal da Consulta n. 786.092 (Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada, Sessão de 16/09/2009), o mesmo entendimento foi assentado por este Tribunal Pleno. Sem embargo, esta Corte de Contas, em resposta à Consulta n. 811.256 (Conselheira Relatora Adriene Andrade, Sessão de 10/03/2010), consignou que "a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar para cada caso". Esse entendimento foi adotado também nos pareceres exarados nas Consultas n. 772.606 (Conselheiro Relator em exercício Licurgo Mourão, Sessão de 30/11/2011) e n. 858.052 (Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, Sessão de 16/11/2011), ficando assinalado nesta última que: A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). (grifo nosso) 11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.599-1, Distrito Federal, Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 21/05/2007, DJ de 14/09/2007. 235 Revista TCEMG|out.|nov.|dez.|2012|PARECERES E DECISÕES Tecidas essas considerações, ressaltando que o STF ainda não conferiu interpretação definitiva acerca da competência para iniciar o processo legislativo sobre a revisão geral anual, proponho a consolidação do posicionamento deste Tribunal de Contas de acordo com a última tese apresentada, perfilhando o entendimento da corrente que defende, à luz, principalmente, do princípio da separação dos Poderes, a competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional para desencadear o aludido processo legislativo. Dessa forma, no âmbito dos municípios, ao prefeito compete encaminhar projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à câmara municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.

Conclusão:

diante das razões expostas, entendo respondidas as indagações formuladas, nos termos da fundamentação, sintetizada a seguir: a) a iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos; b) o período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração; c) na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do art. 67 da Constituição da República; d) é possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer; e) a data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada; f) por fim, o índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. É o parecer que submeto à consideração de meus pares.c) Período inflacionário a ser considerado na concessão

É patente que o legislador constituinte ao estabelecer normas constitucionais acerca da administração pública, faz a observância necessária da separação dos poderes, como sendo princípio fundamental, cuidando o comando do art. 37 da administração pública e quaisquer dos poderes. Refere-se, portanto, aos poderes públicos do respectivo ente federado.

Essas normas que cuidam da administração pública, inseridas no texto do art. 37 da Constituição Federal, caracterizam-se por serem normas de observação obrigatória.

Quanto à garantia do décimo terceiro salário e adicional de férias ao Vereador, temos que a proposição vem a observar o que recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 650.898, cuja ação teve julgamento pelo controle abstrato de constitucionalidade em face de Lei Municipal nº 1.929/2008, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O STF, por decisão da maioria de seus Ministros, sendo 6 votos a favor e 4 votos contrários, entendeu que o Vereador tem direito ao recebimento do décimo terceiro salário e do adicional de férias.

Segundo o STF, se todos os trabalhadores têm direito a um terço de férias e a 13º salário, não faz sentido que os benefícios sejam retirados de quem detém mandato eletivo.

Para a maioria dos Ministros do STF, que acompanharam o voto do Luís Roberto Barroso, que reconheceram a Lei nº 1929/2008, o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do 13º salário e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Vê-se, com base no entendimento do STF, que o décimo terceiro salário e o adicional de férias não constituem parcelas remuneratórias de natureza mensal, mas sim anual, não se enquadrando nas vedações previstas no art. 39, § 4º, e nem na fixação de subsídio de que trata o art. 29, VI, da Constituição Federal.

Importante ressaltar que existem inclusive casos em que Vereadores são obrigados a se licenciarem ou se afastarem definitivamente de determinados cargos ou empregos para fins de exercer o mandato, reduzindo a própria renda mensal, em cumprimento aos mandamentos constitucionais.

Dessa feita, o entendimento do STF é lucidamente interpretativo dos objetivos do legislador constituinte, considerando que não é justo que alguém que exerça cargo público eletivo não receba o décimo terceiro salário e o adicional de férias, considerando que a natureza é anual, sem qualquer vínculo com o subsídio mensal.

Quanto ao pagamento no adicional de férias no mês de janeiro, torna-se mais adequado em função do recesso legislativo da Câmara Municipal, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Diante do entendimento do STF e da observância dos princípios constitucionais, é assegurado ao Vereador a percepção do décimo terceiro salário e do adicional de férias.

Sendo assim, diante do cumprimento dos requisitos e observadas as normas constitucionais no que tange a princípios e regras que balizam a administração do Poder Legislativo Municipal, contamos com o pronto acolhimento dos demais membros deste colegiado.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de julho de 2017; 63º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

ANTONIO EMÍLIO ABREU DIAS BORGES (PPS)
Presidente

LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)
Vice-Presidente

DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)
Primeiro Secretário



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Valdemir da Silva Pereira

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Segundo Secretário

Ets

EVARISTO MIGUEL (PTB)

[Signature]

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)

[Signature]

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)

[Signature]

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)

Jose Maria Soares

JOSE MARIA SOARES (PV)

EM BRANCO

JOSIEL SANTANA (PV)

[Signature]

JUAREZ OLIOSI (PSB)

EM BRANCO

LUCIANO MARCIO NUNES (PSB)

[Signature]

RONALDO MENDES BARREIROS (SD)

rav

[Signature]